



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0009883-27.2012.815.0011**

**Relator** : Desembargador José Ricardo Porto  
**Apelante** : Banco Itaucard S/A  
**Advogado** : Antônio Braz da Silva (OAB/PB nº 12.450-A)  
**Apelado** : Weligton José de Souza  
**Advogado** : Arthur da Costa Loiola (OAB/PB nº 13.630)  
**Recorrente** : Weligton José de Souza  
**Advogado** : Arthur da Costa Loiola (OAB/PB nº 13.630)  
**Recorrido** : Banco Itaucard S/A  
**Advogado** : Antônio Braz da Silva (OAB/PB nº 12.450-A)

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. *DECISUM CITRA PETITA*. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial.

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

- “*É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.*” (TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009).

- Quando o recurso estiver manifestamente prejudicado, poderá o relator não conhecê-lo, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, pelo Banco Itaucard S/A e por Weligton José de Souza em face da sentença (fls. 87/92), que julgou parcialmente procedente a “Ação de Revisão Contratual” aviada pelo segundo suplicante em desfavor do primeiro.

Na decisão guerreada, o Magistrado de primeiro grau entendeu pela ilegalidade da capitalização, da taxa de juros remuneratórios superior a 12% (doze por cento) ao ano e dos juros moratórios que ultrapassem 2% (dois por cento) ao mês, determinando a devolução do que fora pago a maior na forma dobrada.

Ademais, condenou o banco promovido em custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões (fls. 95/105), a instituição financeira apelante defende a aplicação dos princípios do *Pacta Sunt Servanda* e da Segurança Jurídica, asseverando a possibilidade da capitalização mensal dos juros, bem como a legalidade dos juros remuneratórios e dos encargos moratórios, por fim, insurge-se quanto aos honorários advocatícios arbitrados.

Súplica adesiva do autor, fls. 115/120, pugnando, basicamente, pela devolução em dobro dos valores cobrados no pacto a título de Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros e Gravame Eletrônico.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo estabelecimento bancário, às fls. 124/133.

Manifestação Ministerial às fls. 141/147, opinando pelo desprovimento da apelação e pelo provimento da súplica adesiva.

É o relatório.

## DECIDO

Inicialmente, destaco que a apreciação deste recurso obedecerá às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, haja vista as normas de direito intertemporal, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão prolatada antes da vigência do novo CPC.

Contudo, no tocante à questão procedimental, também consoante as regras de direito intertemporal, invoco o novel codex, especialmente o art. 932, inciso III, uma vez estarmos diante de recurso eminentemente prejudicado, comportando a análise monocrática.

Vejamos, então, o que prescreve o dispositivo extraído do Novo Código Processual:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*

Pois bem. Trata-se o presente processo de “*Ação Revisional*” a fim de verificar as irregularidades apontadas na exordial.

Porém, o julgador de primeiro grau apreciou apenas alguns dos pleitos do autor, sem, contudo, manifestar-se sobre a legalidade ou ilegalidade da cobrança da Taxa de Cadastro, Serviços de Terceiros e do Gravame Eletrônico.

Ora, é elementar para a validade do ato decisório que haja a apreciação de todos os pedidos formulados na petição inicial.

Assim, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Nesse sentido, o renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica:

*“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.”*  
(Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s).

Ainda, no mesmo norte, colaciono recentíssimo julgado deste Egrégio Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE COBRANÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA TÃO SOMENTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAMENTO DO ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA NULA. O juízo deve se limitar aos estritos termos da petição inicial para evitar a nulidade do ato judicial, porquanto o desrespeito ao princípio da demanda autoriza o órgão julgador recursal reconhecer o vício, ainda que de ofício, por caracterizar error in procedendo.”<sup>1</sup>*

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta o mesmo entendimento, vejamos:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA*

---

<sup>1</sup> TJPB; APL 0027239-10.2011.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 04/04/2016; Pág. 14.

*CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.*

*1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. (...)6. Recursos especiais providos.”<sup>2</sup> Grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.2.O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.”<sup>3</sup> Grifei.*

Com relação aos recursos, entende-se que é vedado, ao órgão de segundo grau, apreciar questão sobre a qual o magistrado “a quo” sequer se pronunciou, sob pena de supressão de instância.

É este o entendimento sustentado nesta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.”<sup>4</sup> Grifei.*

Isso posto, EX OFFICIO, ANULO a sentença proferida nestes autos, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, examinando, desta feita, todos os pontos e requerimentos constantes na exordial, encontrando-se o apelo e o recurso adesivo prejudicados, razão pela qual não os conheço, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

<sup>2</sup> STJ. REsp 1169755 /RJ. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador convocado. J. em 06/05/2010.

<sup>3</sup> STJ. Resp n. 233882/SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 08/03/2007.

<sup>4</sup> TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 15 de fevereiro de 2017.

**Desembargador José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/13 – J/04 (R)